



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER N° 58/2022

Projeto de Lei Complementar n° 04/2022

Introduz alterações na Lei Complementar n° 12, de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, busca a aprovação pelos Senhores vereadores para promover alterações na Lei Complementar n° 12, de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências".

O Autor apresenta suas justificativas por meio da mensagem 22/2022, enviada à Câmara Municipal anexa ao projeto de Lei, e que em síntese aduz:

Cumprе salientar, a priori, que a presente propositura visa alterar a Lei Complementar n° 12/2010 no que dispõe sobre as competências, os requisitos, bem como os demais institutos jurídicos que tratam da carreira do cargo de guarda municipal, promovendo, assim, as adequações decorrentes do Estatuto Geral das Guardas Municipais, previstas na Lei Federal n° 13.022, de 8 de agosto de 2014. Trata-se antes de tudo de iniciativa destinada a adequar a legislação municipal às orientações emanadas das normas federais que disciplinaram as Guardas Municipais do País, tendo em vista a implantação do Sistema Único de Segurança Pública. Ademais cria duas novas classes de carreira na Lei Complementar n° 12/2010 que passam a ser aproveitadas para evolução no cargo de Guarda Municipal.

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, a Guarda Municipal cumpre papel exemplar na política de segurança pública do município, o que impõe a valorização dos referidos servidores, assim como um processo de organização das carreiras que seja coerente com a demanda municipal e a integração ao Sistema Único de Segurança Pública. Por fim, imperioso destacar também a existência de Guardas Municipais aposentados e pensões decorrentes de aposentadoria ou de falecimento. Nos casos em que estes benefícios foram concedidos com



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

paridade constitucional reconhecida — Judicial ou administrativamente — será observada a garantia, quando couber, dos frutos da modificação de carreira proposta nesta proposição legislativa. A guisa de conclusão e considerando que a inovação proposta neste Projeto de Lei gera a despesa demonstrada no anexo a esta mensagem, que segue o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da Administração Municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal. Posto isto, e considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, ressalto apenas que, embora não seja possível tramitar um PLC em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, por tal razão solicito celeridade na tramitação do presente projeto.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, recebendo emendas modificativas aos incisos VI, VII, VIII e IX do Art. 6º que dá nova redação ao art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010 e emendas supressivas aos Parágrafos 8º e 9º do mesmo artigo, ao final com parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar e respectivas emendas.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 2022.


Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereadora: Marcia Cristina Campos


Vereador: Edivaldo Sousa Araújo


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira